TC 72.001.296.07-35

ANÁLISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. SMS – Aquisição de equipos diversos, com bombas de infusão peristálticas em comodato. Apontada a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação. Inciso II do art. 8º do Decreto Municipal nº 46.662/2005. Comprovação apresentada. Afastada a irregularidade. REGULAR. ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 029/2006, bem como em acolher o Contrato 051/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 26 de março de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Antonio Carlos Caruso.

RELATÓRIO

No exame do Pregão Presencial nº 29/2006, processado pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste, tendo por objeto a aquisição de equipos diversos e do Contrato dele decorrente, nº 51/2006, a Coordenadoria IV, por sua chefia (fl. 110), opinou pela regularidade.

Não obstante, o Sr. agente de fiscalização apontara a infringência das disposições do inciso II do art. 8º do Decreto Municipal nº 46.662/2005 (não publicação do edital em jornal de grande circulação), concluindo, pois, pela irregularidade do pregão (fl. 107).

Oficiada, a pregoeira manifestou-se às fls. 113/114, comprovando documentalmente que a publicação fora efetuada no jornal 'Diário de São Paulo'.

Esclareceu, ademais, que, por equívoco, o comprovante da publicação fora anexado ao processo de pagamento da empresa jornalística.

Diante disso, a Coordenadoria IV opinou pela regularidade da licitação (fl. 122). Encerrando a instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou, à fl. 124, pelo acolhimento do pregão e do contrato.

É o relatório.

VOTO

Em face do contido no processado, acolho o Contrato nº 51/2006 e julgo regular o Pregão nº 29/2006.